

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800010027885

INTERESSADO: GERÊNCIA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GTI - 02611)

ASSUNTO: TERMO ADITIVO

DESPACHO Nº 1215/2021 - GAB

EMENTA: 1. DIREITO ADMINISTRATIVO (NEGÓCIOS PÚBLICOS). 2. TERMO ADITIVO. 3. CONTRATO Nº 78/2018 - SES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, CUJO OBJETO CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA E CORRELATOS AO AMBIENTE *BIG DATA*. 4. DILAÇÃO DE PRAZO DA VIGÊNCIA. 5. SUPRESSÃO DE QUANTITATIVO EM 100% DO ITEM 02. 6. DÚVIDA PONTUAL SUBMETIDA À APRECIÇÃO INCIDENTAL DO GABINETE DESTA CASA. (IN)EFICÁCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO ESTADUAL Nº 9.900/2021, DIANTE DA INEXISTÊNCIA ATUAL DE MANUAIS, ROTEIROS E PADRONIZAÇÃO DE ELEMENTOS VISANDO SIMPLIFICAR O PROCESSO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL (ART. 12). AUSÊNCIA QUE NÃO COMPROMETE A EFETIVIDADE DA NORMA EM VIGOR. INSTRUMENTOS DE CUNHO DIDÁTICO-PEDAGÓGICOS. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-

1. Cuida-se os autos do **Contrato nº 78/2018 - SES (3834351)**, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e a empresa **Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda.**, cujo objeto é a prestação de serviços de solução tecnológica e correlatos no ambiente *Big Data*.

2. Neste momento processual almeja-se a celebração do **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 78/2018 - SES (000021885589)**, objetivando a prorrogação da vigência contratual por 12 (doze) meses, referente ao item nº 03, pelo período de 22/08/2021 a 21/08/2022, e a supressão de 100% (cem por cento) do quantitativo referente ao item nº 02, tendo como estimativa de custo o importe de R\$ 2.535.000,00 (dois milhões e quinhentos e trinta e cinco mil reais).

3. A matéria jurídica relacionada ao termo aditivo em tela foi previamente analisada por intermédio do **Parecer PROCSET nº 704/2021 (000021940768)**, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, que manifestou favoravelmente à juridicidade, desde que atendidas as condicionantes apontadas nos itens 4.7; 5.10; 5.12; 8.7; 9.1; 9.3 e 10.1 do opinativo; e concomitante, submeteu os autos à Procuradoria-Geral do Estado, via Assessoria de Gabinete, consoante expresso subitem 11.5 do opinativo, para apreciação acerca do posicionamento sobre: **(i)** a outorga contratual contida nos itens 2.11 (*rectius*: 2.12) e 2.15; e, **(ii)** em relação à ausência de instruções a cargo da Secretaria de Estado da Administração, nos termos do art. 12 do Decreto estadual nº 9.900, de 7 de julho de 2021, na preparação de manuais e roteiros para dar aplicação ao mencionada Decreto estadual e simplificar o processo de pesquisa de preços. Segue a análise

4. De saída, importa salientar que diante da novel redação do *caput* do art. 47 da Lei Complementar estadual nº 58/2006 (Lei Orgânica da PGE-GO) esta Casa editou a **Nota Técnica nº 01/2021 - GAPGE** (<https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2021/Tecnica1.pdf>), de forma a orientar todos os pormenores acerca das questões suscitadas pelo opinativo da Procuradoria Setorial, razão pela qual, nesse ponto, o mesmo não será objeto de conhecimento.

5. Avançando na análise, infere-se que com o advento na Lei Complementar estadual nº 164/2021 o art. 88-A da Lei Estadual nº 17.928/12¹ foi alterado para prever que a pesquisa de preços atuais de mercado será realizada mediante a utilização de parâmetros a serem definidos em regulamento próprio.

6. O Decreto estadual nº 9.900/2021², cumprindo o papel de regulamentar fielmente o referido dispositivo legal, ficou responsável por apresentar as balizas para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, sendo estipulado em seu art. 12 que ficaria a cargo da Secretaria de Estado da Administração preparar manuais, roteiros, padronização de elementos e treinamentos com objetivo de dar aplicação ao decreto e simplificar o processo de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços no âmbito do Poder Executivo estadual. Ante a ausência de tais instruções, a unidade de consultoria setorial remeteu os autos a este Gabinete para manifestação referencial.

7. Pois bem, no que concerne à aplicabilidade das normas jurídicas, José Afonso da Silva ensina que **“uma norma só é aplicável plenamente, se estiver aparelhada para incidir, o que suscita várias questões, além da interpretação, como: estará em vigor ou legítima; é apta para produzir os efeitos pretendidos, ou precisará de outras normas que lhe desenvolvam o sentido, em outras palavras, tem, ou não tem, eficácia? Se a norma não dispõe de todos os requisitos para sua aplicação aos casos concretos, falta-lhe eficácia, não dispõe de aplicabilidade. Esta se revela, assim, como possibilidade de aplicabilidade de aplicação. Para que haja essa possibilidade, a norma há que ser capaz de produzir efeitos jurídicos”**³.

8. No Decreto estadual nº 9.900/2021 não há normas que, apesar de vigentes e válidas, carecem de eficácia; em outras palavras, normas cuja aplicação pressuporia prévia atividade normativa (normas de eficácia limitada). Ou seja, as disposições do decreto estadual são vigentes, válidas e plenamente eficazes/aplicáveis.

9. Esclarece-se que, apesar de o art. 12 do mencionado decreto estabelecer que os manuais e roteiros que serão confeccionados pela SEAD visam a dar aplicabilidade à legislação estadual, tais expedientes não possuem o condão de obstar a efetividade da norma em vigor. Isso porque não possuem eles natureza de norma jurídica, constituindo instrumentos didático-pedagógicos para facilitar a compreensão do arcabouço normativo em torno da matéria e, com isso, auxiliar, sobretudo, os agentes públicos em sua atuação.

10. Inclusive, na ausência dos manuais, roteiros e treinamentos a serem realizados pela Secretaria de Estado de Administração pode ser utilizada, no que couber, normativas e instruções de outras esferas complementares, tais como a Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021 do Ministério da Economia, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

11. Nessa linha de raciocínio, o Decreto estadual nº 9.900/2021 encontra-se em plena eficácia, razão pela qual deve ser utilizado todos os requisitos e diretrizes apresentadas para a pesquisa de preços em procedimento administrativo para aquisição de bens e contratações de serviços em geral no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional.

12. Com tais considerações e com os acréscimos acima, **conheço parcialmente** dos termos do **Parecer PROCSET nº 704/2021** (000021940768) e, na parte conhecida o **aprovo**, para orientar que a ausência de manuais, roteiros e padronização de elementos confeccionados pela Secretaria de Estado da Administração, e que visam simplificar o processo de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços no âmbito do Poder Executivo estadual, não tem o condão de obstar a eficácia do Decreto estadual nº 9.900/2021.

13. Matéria orientada, restitua os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 704/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria no 127/2018 - GAB). Doravante, os

Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 "Dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás."

2 "Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional."

3 AFONSO DA SILVA, José. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 41 e 50

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/08/2021, às 15:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000022362290** e o código CRC **E66C410D**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 201800010027885



SEI 000022362290